



MENSAGEM DE VETO nº 02, de 12 de maio de 2014.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do § 1º do Art. 54, e inciso IV do art. 71, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi vetar o parágrafo único do art. 2º, do Autógrafo de Lei nº 004, de 29 de abril de 2014, que “*Autoriza a doação de cestas básicas às famílias carentes e dá outras providências*”, por ser inconstitucional e por contrariedade ao interesse público.

Ouvido a Procuradoria do Município, manifestou-se pelo veto parcial ao projeto de lei conforme as seguintes razões:

Razões do veto

1. Parágrafo único do art. 2º

O Parágrafo Único do Artigo 2º assim estabelece: “*Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará mensalmente a lista de todos os beneficiários ao Poder Legislativo, contendo o nome e endereço das famílias beneficiadas, até o dia 10 do mês subsequente da doação, sendo expressamente proibido qualquer tipo de doação no período eleitoral, a teor do disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*”

Dessume-se do referido dispositivo que o mesmo revela-se inconstitucional por dispor sobre norma proibitiva de caráter eleitoral, matéria legislativa de iniciativa privativa da União a teor do art. 22, inciso I, da Carta Magna.

Em outro aspecto, verificamos ainda que a norma estabelecida no Parágrafo Primeiro do art. 2º do Autógrafo, ainda é inconstitucional por divergir com o estabelecido no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97. É de ver que o dispositivo eleitoral não proíbe a distribuição gratuita, por parte da Administração Pública, de benefícios de



caráter social em período eleitoral, exigindo apenas algumas condicionantes para tanto.

A saber, *verbis*:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)” (grifei)

Ora, se a legislação federal eleitoral estabelece que pode haver a continuidade de programas sociais no período eleitoral, desde que já estejam em execução desde o exercício financeiro anterior ao do pleito eleitoral, não há porque uma legislação ordinária, infralegal, estabelecer diferente, como se pretende, motivo pelo qual, é inconstitucional tal dispositivo legal.

Por ser em parte inconstitucional e tendo em vista ser impossível o veto parcial (art. 66, §2º da CF), é vetado o referido dispositivo.

Em face das inconstitucionalidades apontadas e considerando a possibilidade de que o modelo proposto venha a dar ensejo à grande insegurança jurídica, recomenda-se o veto do parágrafo único do art. 2º, por inconstitucionalidade e contrariedade do interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA

Prefeita Municipal